

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 1997

Os Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda, no uso da atribuição que lhes conferem os art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e do Decreto n.º 2.251, de 12 de junho de 1997, resolvem baixar a presente Instrução Normativa:

Art. 1º Para a atualização cadastral permanente dos aposentados e beneficiários de pensão da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, os dirigentes dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e os beneficiários deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A atualização cadastral será realizada, anualmente, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no mês de aniversário do aposentado ou beneficiário de pensão, facultada a realização por um ou mais órgãos ou entidades, conjuntamente, a critério de seus dirigentes máximos, com vistas à redução de custos operacionais.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário de pensão, a atualização cadastral anual poderá ocorrer no mês de aniversário de cada beneficiário ou de uma única vez, adotando-se o mês do primeiro aniversariante dentre os beneficiários.

§ 2º No exercício de 1997, a atualização cadastral será realizada, excepcionalmente, no mês de julho, por intermédio das Agências e Postos de Atendimento do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º Os aposentados e os beneficiários de pensão que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até o término dos meses indicados nesta Instrução Normativa, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente, no exercício de 1997, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e nos exercícios posteriores pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria ou de pensão ficarão condicionados ao comparecimento do aposentado ou beneficiário de pensão à unidade de recursos humanos que administra o pagamento do benefício, para a atualização cadastral, que deverá validar os formulários preenchidos.

§ 2º Para liberação do pagamento, os dirigentes dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC deverão encaminhar os documentos comprobatórios da atualização cadastral do aposentado ou beneficiário de pensão e ainda, se for o caso, do representante legal à Coordenação-Geral de Operações e Produção, do Departamento de Sistemas e Controle de Cadastro e Pagamentos, da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, que procederá à sua análise quanto ao cumprimento das exigências normativas por parte do interessado.

§ 3º Os dirigentes dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC informarão ao órgão do Sistema de Controle Interno da respectiva jurisdição as suspensões e os restabelecimentos de aposentadorias e pensões, no prazo de até trinta dias contados da adoção das respectivas medidas.

§ 4º Constatada qualquer irregularidade no processo concessório do benefício ou na atualização cadastral, serão adotadas providências imediatas para a regularização, devendo ser ainda:

I - instaurado processo administrativo disciplinar ou sindicância;

II - encaminhada solicitação à contabilidade analítica do órgão ou entidade pagadora do benefício para instaurar o competente processo de Tomada de Contas Especial, quando couber restituições ou indenizações;

III - cientificado o Ministério Público para as providências cabíveis, na hipótese em que a irregularidade se configurar, também, como ilícito penal.

Art. 4º Admitir-se-á a atualização cadastral mediante procuração específica outorgada por instrumento público, com validade de seis meses, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular da aposentadoria ou pensão, situações estas que deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - moléstia grave: por laudo médico-pericial ou por antecedentes médicos periciais a disposição do órgão de recursos humanos, devidamente avaliados por servidor médico;

II - ausência: qualquer documento probo que indique a impossibilidade da presença do titular do benefício no local da atualização cadastral, no período fixado, tais como declaração de Embaixada, Consulado, Órgãos Governamentais de qualquer esfera de poder, empresas públicas ou privadas, dentre outros;

III - impossibilidade de locomoção: laudo médico-pericial ou declaração de órgãos públicos informando a impossibilidade total de deslocamento do titular do benefício até o local da realização da atualização cadastral, por motivo de força maior, calamidade pública ou condenação judicial.

Parágrafo Único. Na hipótese de a atualização cadastral ocorrer por mais de uma vez nas condições deste artigo, o órgão responsável pelo pagamento do benefício fica obrigado a promover uma verificação "in loco" para certificar-se da regularidade dos fatos.

Art. 5º O provento ou pensão será pago diretamente ao seu titular, ou aos seus representantes legais, não se admitindo o recebimento através de conta corrente conjunta, cabendo ao beneficiário a indicação e comprovação da conta corrente individual.

Art. 6º O benefício devido ao aposentado ou beneficiário de pensão civilmente incapaz será paga ao seu representante legal.

§ 1º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC deverão manter atualizados e arquivados nas respectivas pastas funcionais os formulários de atualização cadastral validados e os termos de procuração, tutela ou curatela, após as ações corretivas junto ao SIAPE, quando cabíveis.

§ 2º Não será admitido ao procurador representar mais de um aposentado ou dependentes de mais de dois instituidores de pensões.

Art. 7º O representante legal do aposentado ou do beneficiário de pensão firmará, perante o órgão de recursos humanos, Termo de Responsabilidade comprometendo-se a comunicar qualquer evento superveniente que altere a condição de representação (anexo I desta Instrução Normativa).

Art. 8º Caberá aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC providenciar o cadastramento dos procuradores e manter efetivo controle do prazo de validade das procurações, determinando a suspensão do pagamento do representado no mês subsequente ao encerramento do instrumento de mandato, caso não seja apresentada nova procuração.

§ 1º Na hipótese em que a procuração for motivada pela incapacidade física do aposentado ou beneficiário de pensão em comparecer ao local da atualização cadastral, o respectivo laudo médico pericial será objeto de verificação e homologação por Junta Médica Oficial, formada por médicos de um ou mais órgãos ou entidades, no prazo máximo de sessenta dias após a sua apresentação pelo procurador

§ 2º As procurações produzirão efeitos legais condicionados à homologação, no período em que os laudos médicos periciais estiverem em análise.

Art. 9º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC farão publicar no Diário Oficial da União os atos concessórios de pensões, bem como as alterações do fundamento legal, quando ocorrerem.

Art. 10. As concessões de aposentadorias e pensões, a partir de janeiro de 1998, dependerão de prévia homologação do órgão respectivo do Sistema de Controle Interno.

Art. 11. O cadastro do SIAPE deverá conter os seguintes dados a respeito das aposentadorias e pensões, além dos já existentes:

I- aposentadoria: número do processo concessório; número da portaria, data de sua emissão e do Diário Oficial que a publicou; fundamentação legal; data da homologação efetuada pelo Tribunal de Contas da União e número e data de emissão do Título de Inatividade;

II- pensão: número do processo concessório; número da portaria, data de sua emissão e do Diário Oficial que a publicou; fundamentação legal; e data da homologação efetuada pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 12. A Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado estabelecerá, em documento próprio, as obrigações do agente cadastrador, inclusive em instrumento contratual, se for o caso, para a realização da atualização cadastral referente ao exercício de 1997.

Parágrafo Único. Fica instituído o formulário ATUALIZAÇÃO CADASTRAL (anexo II a esta Instrução Normativa).

Art. 13. Para a atualização cadastral de 1997, caberá ao aposentado ou beneficiário de pensão, que receba provento ou pensão á conta do Tesouro Nacional por intermédio do SIAPE, o cumprimento das seguintes observações:

- I - atender à convocação para atualizar seus dados cadastrais;
- II - comparecer e identificar-se no Banco do Brasil S/A, preferencialmente na Agência onde mantém conta corrente, portando carteira de identidade, o CPF e o contra cheque relativo ao mês de junho de 1997;
- III - preencher o formulário ou solicitar ao banco o seu preenchimento, assinando-o no campo próprio;
- IV - constituir procurador, por instrumento público específico, com validade máxima de seis meses, para fins da atualização cadastral, em caso de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção;
- V - apresentar comprovante fornecido pelo banco de que possui conta corrente individual;
- VI - prestar as informações com clareza e fidelidade;
- VII - preencher novo formulário, quando da necessidade de se fazer retificações de dados já fornecidos e constantes de formulários já validados.

§ 1º Os aposentados, mesmo que recebendo mais de uma aposentadoria, por intermédio do SIAPE, deverão preencher apenas um formulário.

§ 2º Os beneficiários de pensão deverão preencher tantos formulários quantos forem as pensões percebidas por intermédio do SIAPE.

Art. 14. Na hipótese em que a atualização cadastral seja promovida por representante legal de aposentado ou beneficiário de pensão, a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-ão às seguintes obrigações:

- I - identificar-se perante o Banco do Brasil S/A, bem como preencher e assinar o formulário de atualização cadastral e o Termo de Responsabilidade;
- II - apresentar o instrumento de procuração, laudos médicos, declarações ou sentenças judiciais, conforme o caso.

Art. 15. Excepcionalmente no ano de 1997, os aposentados e beneficiários de pensão vinculados ao Ministério dos Transportes estão dispensados desta obrigação, tendo em vista que aquele órgão promoveu, no exercício de 1996 e parte de 1997, a atualização cadastral de seus aposentados e beneficiários de pensão.

Art. 16. Os dados relativos aos aposentados, beneficiários de pensão, instituidores de pensão e dos representantes legais, informados pelo Banco do Brasil S/A ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, em meio magnético, não poderão conter inconsistências.

Art. 17. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos, coordenará e supervisionará a atualização cadastral de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

D.O.U.30/06/97

(Anexo I da Instrução Normativa Interministerial/MARE/MF nº 2/97).
(Anexo II da Instrução Normativa Interministerial/MARE/MF nº /97)

Formulario -Atualização Cadastral -1997 - (M.P. 1573-8/97 -Arts. 9º a 11)

Leia com atenção as informações contidas no verso antes de iniciar o preenchimento

I) Dados Básicos do Aposentado () ou Instituidor da Pensão ()

1) Órgão:

2) Nome:

3)Iden. Única no SIAPE:

4) CPF:

5)Sexo: ()M ()F

6) Nome da Mae:

II) Dados Básicos do Pensionista. Preencha campo I (dados do instituidor) mais itens 7 a 10 abaixo:

7) Nome:

8) Mat. Única SIAPE:

9)CPF

10)Sexo: ()M ()F

III) Dados Complementares do Aposentado () ou Pensionista ()

11) C.I.:

Orgao Exp.:

UF: 1 ____/____

Data Exp. __/__/____

12)Estado Civil -Código _____

13)Data de

Nasc. __/__/____

14) Tel:

15)End:

Bairro:

Município:

16) Conta corrente Individual:

Banco:

Agencia

IV) Dados do Representante Legal

Preencha com dados do representado (campo I e/ou II e III) além de:

17) Situação do Representante legal -código _____

18) Finalidade da representação

código _____

19) Nome Completo:

20) CPF:

21) Tel:

22) C.I.:

Orgao

Exp.

UF:

Data ¹

Exp. __/__/____

23) End:

Bairro:

Município:

UF:

CEP

24) Conta corrente Individual Banco:

Agencia:

V) Dados da Procuração

25) Nome do Cartório

26) nº do Livro

27) nº de fls do livro

28) Data início da Procuração

29) Data término da Procuracao

VI) Assinatura

Declaro, sob as penas da Lei, que os dados informados neste formulário correspondem a expressão da verdade.

30) _____ Assinatura do Aposentado ou Pensionista ou Representante Legal

31) Local e data: _____

32)

Carimbro

Identificador

VII) Recibo

33) Nome:

Comprovante de entrega do formulário de recadastramento de aposentado/ pensionista ao Banco do Brasil S.A

34) Ident.única no SIAPE: